



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

PROJETO DE LEI N. 004/2009
DE 10 DE MARÇO DE 2009.

Câmara Municipal de Estreito - MA.

Projeto de Lei N.º 004 / 2009

Aprovado Reprovado

Modo: Unanimidade

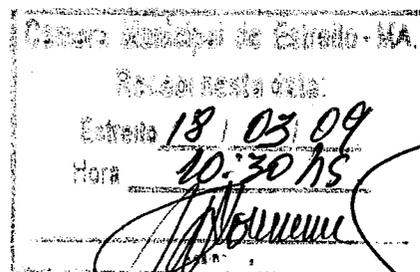
Em: 20.03.2009

DB Paulson
Presidente

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.



A cada dia agravam-se mais as condições de vida da população de Estreito, principalmente no que diz respeito à moradia.

A especulação imobiliária e a ausência de uma política habitacional que direcione o uso e a ocupação do solo urbano em nossa cidade desencadearam uma ocupação desordenada de terras impróprias à moradia em Estreito. Assim, sem salários que permitam o acesso à moradia no mercado privado e com a falta de políticas públicas preocupadas em resolver o déficit habitacional, a população de baixa renda foi improvisando a construção de suas casas em áreas inadequadas, sem infra-estrutura e sem as mínimas condições de segurança. Dessa forma, começa a instalar-se em nossas cidades, a produção informal, doméstica e ilegal de moradias, sem qualquer interferência do poder público.

Diante desse quadro, é necessária a aprovação de uma lei municipal que defina uma política de habitação para a população de menor renda no município de Estreito, que priorize programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida dessa camada da população.

Por isso, sabemos que a participação da Câmara Municipal de Estreito é decisiva na construção de um novo modelo de desenvolvimento urbano, à medida em que é responsável pela criação de uma legislação favorável à implementação de uma política habitacional comprometida com a população estreitense.

Amplado



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10



Nesse sentido, é que submeto à análise desta Casa Legislativa, o projeto de lei ora apresentado, propondo a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o do Conselho Gestor do FMHIS, instrumento jurídico que viabiliza a elaboração de políticas, planos, programas e projetos de habitação, dando prioridade à população de baixa renda; promover as ações programadas para as áreas de habitação por esta municipalidade.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

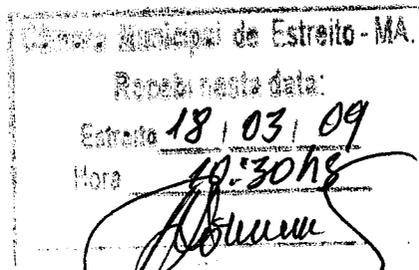
Atenciosamente,


JOSÉ GOMES COELHO
Prefeito Municipal de Estreito

EXMO SENHOR.
VEREADOR EDEVANDRIO GOMES PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
ESTREITO - MA



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10



PROJETO DE LEI Nº 004/2009 – PME

Câmara Municipal de Estreito - MA

Projeto Nº 004 / 2009

Aprovado Reprovado

Votos Unanidade

20.03.2009

Deputado

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estreito, Maranhão, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do *município*, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

Sanfudo



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Artigo 5.º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da Sociedade Civil.

§ 1.º A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação, Indústria e Comércio.

§ 2.º O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3.º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 4.º A composição do Conselho Gestor contemplará a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantindo a proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 5.º Competirá à Secretaria Municipal de Habitação, Indústria e Comércio, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 6º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano *municipal* de habitação;

Sanfudice



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Seção IV

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 7º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

Resposta



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estreito (MA), 10 de março de 2009.


JOSÉ GOMES COELHO
PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO